

**ESTADO DA PARAÍBA****PODER JUDICIÁRIO**

2ª Vara Mista de Pombal

**Processo nº:** 0801375-52.2018.8.15.0301**Classe:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)**Assunto:** [SAÚDE]**Autor(a):** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA**Ré(u):** GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA**DECISÃO***Vistos.*

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência de natureza antecipada incidental, com pedido liminar (CPC, arts. 294, c/c 300, §2º), aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em face do GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, alegando, em síntese:

- a) que fora instaurado o Procedimento Administrativo 005.2017.000080 (em anexo), com o objetivo de apurar a falta de ambulância de suporte avançado de vida (estrutura material) no Hospital Regional de Pombal/PB;
- b) a inauguração do procedimento foi motivada por ofício advindo da Secretaria Municipal de Saúde, noticiando que o Hospital Regional de Pombal/PB vem gerando excessiva demanda para o SAMU do Município de Pombal/PB;
- c) que, quando pacientes do SUS em situação de emergência precisam ser removidos para um centro de referência, o corpo clínico do Hospital não dispõe de transporte adequado através de ambulância com UTI móvel, e passam a utilizar os serviços do SAMU;
- d) durante o trâmite do Procedimento Administrativo, foi realizada audiência nesta Promotoria de Justiça, onde foram acordadas algumas medidas, dentre elas que o Hospital Regional de Pombal providenciasse o conserto das suas ambulâncias, bem como solicitasse ao Estado da Paraíba uma UTI Móvel;
- e) a coordenação do SAMU continuou informando através de ofícios que o Hospital Regional continua se utilizando dos serviços do órgão para transferência de pacientes para outros centros, causando prejuízo ao atendimento da população polarizada por Pombal/PB que necessita dos serviços diários do SAMU.

f) o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) tem como objetivo chegar precocemente a vítimas em situação de urgência ou emergência, que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte. Trata-se de um serviço pré-hospitalar, que visa conectar as vítimas aos recursos médicos de que necessitam e com a maior brevidade possível. No entanto, não é o que vem acontecendo no Município de Pombal/PB, já que o órgão vem deixando de cumprir seu principal objetivo para atender às demandas de transferências de pacientes do Hospital Regional de Pombal/PB para outros Municípios;

g) o Hospital Regional de Pombal/PB é de médio porte e não está equipado para o atendimento de casos de maior complexidade, assim, necessário se mostra o encaminhamento de pacientes em estado grave para outros nosocômios do Estado

No essencial é o relatório, **DECIDO**.

1 – Os requisitos para conseguir a providencia de urgencia, seja ela de natureza cautelar ou satisfativa, sao dois: a) um dano potencial, um risco que corre o processo de nao ser util ao interesse demonstrado pela parte, em razao do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apuravel; e b) probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda seguranca, ou seja, o *fumus boni iuris* (CPC, art. 300).

No caso dos autos, a parte autora pretende a tutela de urgência de natureza antecipada (CPC, art. 294, paragrafo unico), requerida em caráter antecedente (CPC, art. 303) e liminar (CPC, art. 300, §2º).

Trata-se, pois, de tutela satisfativa, que serve para evitar ou fazer cessar o perigo de dano, conferindo, provisoriamente, ao autor, a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva, cujo objetivo, pois, confunde-se, no todo ou em parte, com a finalidade do pedido principal.

Passamos a análise dos requisitos: um dano potencial (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito substancial (*fumus boni iuris*).

A parte interessada deve demonstrar, através de alegações e provas em *sumario cognitio*, que seu direito é plausível (provável). Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, até porque esse somente é possível ao final, com o mérito da lide; contudo, para merecer a tutela – direito de risco – há de revelar-se como o interesse que justifica o direito ao processo de mérito. UGO ROCCO revela como um “interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que *prima facie* possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial”.

Lado outro, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. O perigo de dano refere-se, pois, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido, que surge de dados concretos, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.

Analisando os autos, verificamos que o autor, através do pedido de ID. 17133151, alegou a ausência de ambulância de suporte avançado de vida (estrutura material) no único hospital de Pombal, cuja pretensão é que o Estado da Paraíba providencie o fornecimento da ambulância e toda a estrutura necessária de funcionamento. A probabilidade do direito substancial está evidenciada no direito

não tora integralmente efetivada, tendo em vista que o único hospital em funcionamento na cidade é administrado pelo Estado. Esse fato tem importância fundamental ao fazer a interpretação de quem é a obrigação de fornecimento da ambulância.

Com efeito, o fato de o Estado administrar o Hospital Regional de Pombal implicar em obrigação deste em dar o aporte necessário para, caso haja necessidade de transferência, providenciar incontinenti o deslocamento por meio de ambulância adequada a garantir o direito à vida do paciente que esteja sob sua custódia.

Tal conclusão se baseia no própria sistema de referência e contrarreferência do SUS, ou seja, havendo necessidade de um atendimento mais especializado na rede do SUS, a unidade de saúde que tem sob custódia o paciente deve providenciar a transferência para a outra unidade da referência da rede.

Ademais, a ambulância com suporte avançado de vida, por seu alto custo, evidentemente está fora da alçada da atenção básica ordinariamente prestada na hierarquia do SUS que caberia ao Município.

Noutro viés, dentro das circunstâncias em que se a situação fática, em especial por envolver o risco potencial do direito à vida, restou demonstrado o fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, possa sacrificar o direito que se visa resguardar.

2 – A tutela de urgência ainda foi requerida em caráter liminar (CPC, art. 300, §2º).

O sacrifício do contraditório, nesse momento, justifica-se apenas e tão somente para evitar o sacrifício da própria tutela jurisdicional efetiva, diante de uma premente necessidade advinda de uma situação de urgência.

3 – Por fim, a tutela de urgência, de natureza antecipada, pretendida, não tem caráter irreversível (CPC, art. 300, §3º).

ISSO POSTO, com fundamento no arts. 294, e 300, caput, §2º, ambos do CPC, DEFIRO A LIMINAR na Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada Incidental para determinar que o ESTADO DA PARAÍBA, no prazo de 30 dias, disponibilize uma ambulância de suporte avançado de vida (USA), em plenas condições de funcionamento, equipada para transferência de pacientes em estado grave de modo a garantir o pronto transporte e socorro aos pacientes do Hospital Regional de Pombal/PB, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos ou, em sua falta, ao Fundo Nacional.

4. CITE-SE pessoalmente o réu para integrar a relação processual e apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 30 dias úteis, atentando-se para as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

5. Apresentada contestação com preliminares ou juntada de documentos, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC.

6. Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do NCPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC.

Diligências necessárias.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA** – Juiz de Direito em substituição

Valor da causa: R\$ 1.000,00



Assinado eletronicamente por: **JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA**  
**JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA**  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **18187811**



18121222304121400000017699147